



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.100037/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.712 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELIANA MARIA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. Comprovados a retenção e o recolhimento pela fonte pagadora do IRRF que foi glosado pela fiscalização, deve-se restabelecê-lo, restituindo ao contribuinte o valor apurado na DIRPF, com as correções de praxe.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 02/01/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO, Assinado digitalmente em

02/01/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 23/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Em face da contribuinte ELIANA MARIA DA SILVA, CPF/MF nº 470.670.470-72, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 20/08/2007, notificação de lançamento após revisão da DIRPF-exercício 2004, quando houve uma glosa de IRRF declarado no valor de R\$ 2.264,50, pelos motivos que seguem (fl. 18):

Mediante Notificação de Lançamento, de fl. 02/04, a contribuinte acima qualificada teve indeferida restituição pleiteada em sua declaração de ajuste anual no valor de R\$ 2.264,45, exercício 2004, ano-calendário 2003. A fiscalização informa às fls. 03 que, embora devidamente intimada, a contribuinte deixou de comprovar a retenção de imposto de renda na fonte por parte da empresa Klimaco Panarello Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. no valor de R\$ 2.264,45 e, por esse motivo, procedeu a glosa desse valor.

A contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 01, informando que obteve ganho de causa na ação trabalhista movida contra a empresa Klimaco Panarello Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Disse ter juntado à impugnação cópia dessa decisão para comprovar a retenção do imposto de renda. Anexou cópia da Ata de Audiência na Justiça do Trabalho, cópia dos cálculos feitos pelo perito e cópia de recibos de pagamento de honorários advocatícios (fls. 05/09).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-24.717, de 16 de abril de 2010 (fls. 17 e 18), com a seguinte motivação (fl. 18):

Após exame dos documentos acostados pela notificada, verifica-se que não são suficientes para elidir a glosa procedida pela fiscalização. A cópia da Ata de Audiência não contém qualquer referência à suposta retenção de imposto de renda; a cópia dos cálculos feitos pelo perito, embora conste suposta retenção de irf, não é documento suficientemente hábil para comprovar a retenção e os demais documentos são recibos de pagamentos de honorários a advogados. Não foi apresentado o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" emitido pela empresa Klimaco Panarello Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. nem, tampouco, a empresa informou à Receita Federal do Brasil, por meio de DIRF, os rendimentos pagos e o imposto retido.

Dessa forma, considerando a ausência de prova da efetiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, deve ser mantida a glosa do imposto declarado como retido.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 18/05/2010 (fl. 20). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 09/06/2010 (fl. 21).

No voluntário, a recorrente traz uma cópia do DARF de recolhimento do IRRF (fl. 22), para comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 18/05/2010 (fl. 20), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/06/2010 (fl. 21), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 17/06/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Os documentos de fls. 05 e 06, provenientes da Justiça Laboral, já indicavam que a contribuinte tinha sofrido uma retenção de IR no valor de R\$ 2.264,45, no bojo do processo nº 00493-2003-021-04-00-8. Já o DARF de fl. 22 (R\$ 2.264,45) iniludivelmente demonstra que houve a retenção, bem como o recolhimento aos cofres do tesouro nacional.

Assim, deve-se cancelar a glosa perpetrada pela fiscalização, geradora da notificação de lançamento ora combatida, devendo, ainda, ser devolvido à contribuinte o imposto a restituir calculado em sua DIRPF-exercício 2004 (fl. 10), com as atualizações de praxe.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos